



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Processo nº. 23068.066364/2018-19

Interessado: Departamento de Química.

Assunto: Direito Administrativo. Acordo de Parceria. Inovação Tecnológica. Contrato de Serviços de Apoio.

PARECER N.º 551 /2018

1. Direito Administrativo. 2. Acordo de Parceria com a Vale S/A. 3. Intermediação de Fundação de Apoio. 4. Lei nº. 8.958/94 em sua redação atual. 5. Contratação de Fundação para apoio ao projeto.

Senhora Pró-Reitora de Administração,

Vieram os autos a esta Procuradoria para análise das minutas de fls. 02/16, relativa a Acordo de Parceria a ser celebrado com a empresa VALE S/A, de fls. 79, relativa a Ato de Dispensa de Licitação, e de fls. 80/85, referente a contratação de prestação de serviço de apoio a ser firmado com a FEST.



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Primeiramente, quanto ao Acordo de Cooperação a ser celebrado com a Vale S/A, consta dos autos que se trata de ajuste para desenvolvimento de pesquisa cujo projeto consta dos autos (fls. 17/37), existindo interesse institucional na parceria (fls. 61/62 e fls. 73).

O ajuste se encontra autorizado pelas Leis nº. 10.973/2004 (art. 9º¹), com a redação dada pela Lei nº. 13.243/2016, e pelo Decreto nº. 9.283/2018 (art. 3º²).

Quanto ao repasse do numerário para financiamento do projeto diretamente pela VALE à FEST, conforme previsto na cláusula 3.1 (fls. 04) não vejo impedimentos legais, uma vez que se trata de operação hoje expressamente permitida pelas normas que regulamentam a matéria, a saber:

LEI Nº 8.958, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1994.

Art. 1º As Instituições Federais de Ensino Superior - IFES e as demais Instituições Científicas e Tecnológicas - ICTs, de que trata a Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, poderão celebrar convênios e contratos, nos termos do inciso XIII do caput do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, por prazo determinado, com fundações instituídas com a finalidade de apoiar projetos de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive na gestão administrativa e financeira necessária à execução desses projetos. (Redação dada pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

¹ Art. 9º É facultado à ICT celebrar acordos de parceria com instituições públicas e privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo. (Redação pela Lei nº 13.243, de 2016)

² Art. 35. O acordo de parceria para pesquisa, desenvolvimento e inovação é o instrumento jurídico celebrado por ICT com instituições públicas ou privadas para realização de atividades conjuntas de pesquisa científica e tecnológica e de desenvolvimento de tecnologia, produto, serviço ou processo, sem transferência de recursos financeiros públicos para o parceiro privado, observado o disposto no art. 9º da Lei nº 10.973, de 2004.

2



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

§ 7º Os recursos e direitos provenientes dos projetos de que trata o **caput** e das atividades e dos projetos de que tratam os arts. 3º a 9º, 11 e 13 da Lei nº 10.973, de 2 de dezembro de 2004, **poderão ser repassados pelos contratantes diretamente para as fundações de apoio.** (Incluído pela Lei nº 13.243, de 2016)

(...)

Art. 3º Na execução de convênios, contratos, acordos e demais ajustes abrangidos por esta Lei que envolvam recursos provenientes do poder público, as fundações de apoio adotarão regulamento específico de aquisições e contratações de obras e serviços, a ser editado por meio de ato do Poder Executivo de cada nível de governo. (Redação dada pela Lei nº 13.243, de 2016)

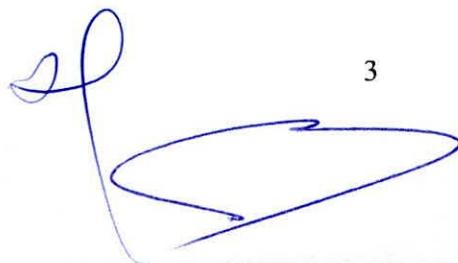
(...)

§ 1º As fundações de apoio, com a anuência expressa das instituições apoiadas, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na Conta Única do Tesouro Nacional.** (Incluído pela Lei nº 12.863, de 2013)

(...)

RESOLUÇÃO Nº 11/2015 - CUn-UFES

Art. 3.º Os recursos financeiros que devam constituir receita própria da UFES serão integralmente depositados na conta única da referida Universidade, devendo o respectivo processo ser analisado pelo Departamento de Contabilidade e Finanças (DCF/UFES) quanto à necessidade de dotação orçamentária antes da pactuação de compromissos por parte da UFES e antes da sua apreciação pela instância competente.





**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

(...)

§ 3.º As fundações de apoio, com a anuência expressa da UFES, poderão captar e receber diretamente os recursos financeiros necessários à formação e à execução dos projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação, **sem ingresso na conta única do Tesouro Nacional.**

Quanto às demais cláusulas, ao meu juízo também se encontram adequadas ao ordenamento jurídico-legal, cabendo destacar que a questão relacionada à propriedade industrial recebeu manifestação favorável do INIT no Parecer nº 009/2018 (fls. 39/40).

No que toca à contratação direta da FEST pela UFES para prestação de serviços de apoio ao projeto de pesquisa objeto deste processo, também considero que não encontra impedimento legal, cabendo salientar que o art. 1º. da Lei nº. 8.958/94 e o art. 24, XIII, da Lei nº. 8.666/93 autorizam expressamente essa forma de contratação direta (sem licitação). Por tal motivo, reputo sem máculas o Termo de Dispensa de Licitação de fls. 79.

Por fim, relativamente à **minuta de contrato a ser firmado entre a UFES e a FEST** (fls. 80/85), não vislumbrei nenhuma inconformidade legal, cabendo registrar:

1. O ajuste foi requerido pelo Coordenador do Projeto às **fls. 46**.
2. O Departamento de Contratos e Convênios emitiu Parecer favorável, apontando que os autos contêm todos os elementos exigidos pelas normas de regência, apreciando inclusive a planilha financeira (**fls. 86**).



**ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – UFES**

Av. Fernando Ferrari, 514, Campus Universitário de Goiabeiras – Reitoria CEP 29075-910 – Vitória – ES
Tel.: 0XX27-3335-2211 FAX 0XX27-3335-2950 E-mail: procuradoria@reitoria.ufes.br

Relativamente às cláusulas da minuta de fls. 80/85, não vislumbrei nenhuma ilegalidade, estando de conformidade com as normas de regência.

Ante o exposto, considero não existir impedimento legal para a assinatura dos três instrumentos jurídicos acima analisados.

Submeto à decisão de Vossa Senhoria.

Vitória (ES), 1º de novembro de 2018.


Francisco Vieira Lima Neto
Procuradoria Geral da UFES
Procurador Chefe
Matricula SIAPE 0298168 DAB/ES 4.619

1. Adote o presente pronunciamento jurídico.
2. Encaminhe-se ao setor competente para cumprimento.

Vitória, 01/11/2018.

Reinaldo Centoducatte
REITOR